



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ /2013 – CCJ**  
**(Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, de 2013, que "Dispõe sobre a aplicação do regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC na Administração Direta e Indireta do Distrito Federal".**

Adicione-se §1º, renumerando-se os demais, ao art. 1º do projeto em epígrafe com a seguinte redação:

*"Art. 1º (...)*

*§1º Somente se aplicará o regime diferenciado de que trata esta lei às ações, obras e serviços, vinculados aos incisos I e II, quando haja demonstração cumulativa de que:*

*I – fração do empreendimento ou do serviço gerará efetivo proveito para a realização dos eventos esportivos previstos nos incisos I e II do presente artigo;*

*II – houver comprovação por meio de relatório técnico da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento das frações da empreitada a serem concluídas após a realização dos eventos esportivos previstos nos incisos I e II, do presente artigo".*

**JUSTIFICAÇÃO**

O Tribunal de Contas da União (TCU), responsável pelo acompanhamento dos contratos de financiamento, através do Acórdão 1538/2012, TC 010.765/2007-7, rel. Min. Valmir Campelo, em 20/06/12, assim acordou, *in verbis*:

"alterar a redação do item 9.1 do Acórdão 1.036/2012-Plenário, que passa a vigorar nos seguintes termos:"

*"9.1. alertar o Ministério do Esporte, o Ministério das Cidades, a Infraero, a Secretaria dos Portos, o Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 (GECOPA) e o Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014 (CGCOPA) que a utilização do RDC em obras com término posterior à Copa do Mundo de 2014 – ou às Olimpíadas de 2016, conforme o caso – só é legítima nas situações em que ao menos fração do empreendimento tenha efetivo proveito para a realização desses megaeventos esportivos.*



*cumulativamente com a necessidade de se demonstrar a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento das frações da empreitada a serem concluídas a posteriori, em atendimento ao disposto nos arts. 1º, incisos de I a III; 39 e 42 da Lei 12.462/2011, c/c o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93." O Tribunal decidiu conhecer os embargos opostos pela Infraero e acatá-los parcialmente para conferir ao subitem 9.1 da decisão recorrida a nova redação sugerida pelo relator. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 12.462/2011 e 1.324/2012, ambos do Plenário. **Acórdão nº. 1538/2012-Plenário, TC 010.765/2010-7, rel. Min. Valmir Campelo, 20.6.2012.***

Nestes termos a presente emenda visa adotar entendimento do TCU, aplicando-se no texto da lei, o respectivo acórdão, em conformidade com a Súmula 222 TCU: *"as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Por oportuno, insta destacar que tal tema foi recentemente enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, ao analisar as obras do Aeroporto Pinto Martins (Fortaleza - CE), contratadas pelo RDC, incluídas no plano plurianual e com término previsto para 2017, ou seja, após os eventos esportivos, onde o TCU manteve o mesmo entendimento.

Salas das Comissões,



**DEPUTADO ROBERTO NEGREIROS**